

DIREITOS SOCIAIS E GLOBALIZAÇÃO

LUCAS SOUTO BOLZAN¹

Advogado

RESUMO:

O texto visa identificar e conceituar os vocábulos apresentados no título e precisamente analisá-los nos dias atuais. Os direitos sociais são alvos de inúmeros ataques por parte de governos que alegam na crise financeira o problema para sua efetivação e concretização, como é visto na Europa. Aliado a isso, vimos um cenário jurídico-constitucional por vezes omissivo na defesa dessas garantias sociais. É preciso que o direito entenda as circunstâncias pelas quais a economia pode interferir no direito constitucional.

INTRODUÇÃO

Assim como o título, a proposta desse trabalho é muito simples: identificar e conceituar os vocábulos nominais e precisamente analisá-los nos dias atuais. Obviamente que somente na questão metodológica repousa tal simplicidade, o tema dos direitos sociais é vasto e complexo, já a questão da globalização esbarra nas ciências econômicas e sociais, das quais não temos profundidade teórica. Mas ainda assim nós aventuramos a procurar alguns elementos de simetria entre esses dois conteúdos (que são muitos).

É compreensível que o mundo está a se transformar, precisamente as novas formas de governo e o limiar de um novo direito, aliados a um mercado unificado mundialmente, são os pontos principais destas alterações. O Estado atual não é o mesmo conceito sólido de décadas atrás, as novas formas de governo (v.g. União Europeia) tendem a mudar paradigmaticamente as estruturas internas estaduais. Visto isso, a recente crise financeira da União Europeia trouxe à tona as restrições aos direitos sociais. É nesse intento que

¹ Advogado. Pós-graduado em direito público pela Faculdade Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul – FMP/RS. Mestrando em Ciências jurídico-políticas com ênfase em direito constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – FDUL.

conduziremos o presente trabalho, afinal “o direito é política, o direito é economia”².

Os direitos sociais são alvos de inúmeros ataques por parte de governos que alegam na crise financeira o problema para sua efetivação e concretização. Aliado a isso, vimos um cenário jurídico-constitucional por vezes omissivo na defesa dessas garantias sociais. É compreensível que hoje os direitos sociais encontram-se numa situação desconfortável, pois o titular passivo das obrigações sociais sofre com o seu próprio endividamento. É esse o fenômeno a ser estudado.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: ABORDAGEM GERAL

Para um bom entendimento da temática “direitos sociais” devemos iniciar pelos direitos fundamentais *lato sensu*³. Brevemente, uma conceituação e apresentação da evolução histórica nos parece plausível.

Os direitos fundamentais são (em termos históricos⁴) uma criação recente da humanidade. O nascimento desses direitos deriva de um longo processo de desenvolvimento de concepções filosóficas e religiosas, somadas a grandes movimentos sociais e políticos e uma multiplicidade de fórmulas e instituições jurídicas. Importante salientar que os direitos fundamentais estão longe de serem reconhecidos e efetivados em vários países nos dias atuais⁵.

O fim da Segunda Guerra Mundial abriu uma nova era no pensamento europeu. A efetiva proteção dos direitos fundamentais evoluiu. Novos instrumentos como o reconhecimento do princípio da proporcionalidade⁶ como uma limitação à intervenção estatal na esfera do indivíduo e a garantia dos direitos fundamentais (a partir do alemão “*Wesensgehaltsgarantie*” previsto no artigo 19º da Lei Fundamental Alemã de 1949) tornaram-se comuns no direito constitucional europeu na segunda metade do século XX. O poder do Estado, bem como poder supranacional se concentra no bem-estar do indivíduo. Esta é

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre direitos fundamentais. 2 ed. Coimbra: Coimbra ed., 2008, p. 245.

³ O assunto é muito discutido tanto na doutrina portuguesa como brasileira. Portanto, não acreditamos dar um contributo científico melhor do que já se escreveu sobre a temática.

⁴ Para uma síntese da história, desde os tempos mais antigos, ver ALEXANDRINO, José Melo. Direitos fundamentais: introdução geral. Estoril: Princípiã, 2007, p. 9-14.

⁵ Na perspectiva dos países de língua portuguesa, ao analisar todas as Constituições, Bacelar Gouveia chega a conclusão de que em todos os textos o que se vê é “a proteção razoável dos direitos fundamentais, mais na proclamação dos textos constitucionais do que na efetividade da prática administrativa e judiciária”. GOUVEIA, Jorge Bacelar. As Constituições dos Estados de língua portuguesa. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 50.

⁶ Sobre o princípio em voga, no plano constitucional, excepcional lição em: MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, tomo IV, 5 ed. Coimbra: Coimbra ed., 2012, p. 302-310.

a expressão da nova orientação iniciada na Europa em meados do século XX e que continua a se desenvolver ainda mais nas décadas seguintes.

O período pós-guerra de direito constitucional europeu pode ser dividido em três fases distintas mostrando o caminho do desenvolvimento constitucional. A primeira fase reside desde final dos anos quarenta para o final dos anos sessenta, quando as constituições do pós-guerra, como a italiana e, em particular a alemã, estabelecem sistemas que incorporam uma nova orientação, ou seja, garantem que a Constituição e o Tribunal Constitucional prevalecem sobre o legislador e atribuem maior importância aos valores humanos e direitos fundamentais. Neste primeiro período há uma tendência aparente: é a internacionalização da proteção do indivíduo⁷, que começou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e levou em 1950 à Convenção Europeia dos Direitos Humanos no âmbito do Conselho da Europa. A última desempenha um papel eminente no pensamento constitucional europeu até os dias de hoje.

A segunda fase ocorre nos anos setenta, quando novas abordagens são tomadas na Grécia, na Espanha e na Constituição Portuguesa⁸. Essas constituições assumem os elementos progressistas da Constituição alemã, moldada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional daquele país⁹.

A terceira fase é a da reforma constitucional na Europa Central e Oriental. Esses países também adotam uma abordagem antropocêntrica expressando a dignidade do homem como o valor mais alto, proclamando a regra da lei ("*Rechtsstaat*"), limitando a intervenção do legislador na esfera das liberdades individuais e garantindo a supremacia da Constituição por um Tribunal Constitucional¹⁰. Esta fase assume e consolida a lei constitucional

⁷ Aqui pode se dizer que "*nasce a proteção internacional dos direitos do homem, ou seja, a promoção, por meios jurídicos internacionais, da garantia dos direitos fundamentais relativamente ao próprio Estado de que cada um é cidadão*". Conferir MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, tomo I, 6 ed. Coimbra: Coimbra ed., 1997, p. 93.

⁸ CRP.

⁹ Aliás, isso é presente até os dias de hoje. Exemplificando, vemos o caso dos tratados da União Europeia, que ressaltam o poder ideológico e influenciador do Tribunal Constitucional Alemão perante o resto da Europa. A última decisão de grande impacto é recente (30 de junho de 2009) sobre a compatibilidade do Tratado de Lisboa com a Lei Fundamental de Bona (Constituição alemã). Sobre o acórdão, ver DUARTE, Maria Luiza. O Tratado de Lisboa e o teste da "identidade constitucional" dos Estados-membros – uma leitura prospectiva da decisão do Tribunal Constitucional Alemão de 30 de junho de 2009. *In* Estudos sobre o Tratado de Lisboa. Coimbra: Almedina, 2012, p. 117-140.

¹⁰ Maria Lúcia Amaral diz que a evolução também atinge outra esfera, muito próxima da justiça constitucional, taxando-a como mudança de cultura. Surgiria, nesse interregno, um novo poder, ou seja, o poder do tribunal constitucional. Esse poder interpretaria de acordo com os princípios e pela ponderação de bens. Conferir AMARAL, Maria Lúcia. Justiça constitucional, protecção

progressiva das duas fases anteriores. Ao mesmo tempo, este novo pensamento constitucional é transferido, com base em conceitos dos Estados-membros, para a ordem da Comunidade Europeia¹¹.

Este é o *background* ideológico dos direitos fundamentais, numa vertente europeia (que influencia boa parte do mundo).

Ainda, precisamos de uma definição de direitos fundamentais, utilizaremos a de Melo Alexandrino, nas palavras deste: “[...] os direitos fundamentais devem ser entendidos como garantias jurídicas concretas (direitos subjetivos fundamentais) positivados numa Constituição, dotadas de vinculatividade plena e protegidas através de vários mecanismos de tutela, a começar pela tutela jurisdicional e a terminar na tutela dispensada pela justiça constitucional (tribunais constitucionais ou tribunais superiores) e pela justiça internacional (tribunais internacionais de direitos do homem), passando pela tutela não jurisdicional (que pode ainda ser interna ou internacional)¹²”.

Completando essa introdução histórica, avançaremos para a temática dos direitos (fundamentais) sociais propriamente dita.

2 DIREITOS SOCIAIS: CONCEITUAÇÃO E DICOTOMIA COM OS DIREITOS DE LIBERDADE.

Existe uma clara dicotomia na temática de direitos fundamentais: direitos sociais e direitos de liberdade¹³. A definição é complexa, e envolve vários elementos, tentaremos explicar da maneira mais didática possível. Fazemos isso haja vista a impossibilidade de conceituar os direitos sociais sem um breve paralelo antagônico com os direitos de liberdade.

Os direitos sociais começaram a serem reivindicados no fim do século XIX e no século XX. Representam uma nova escala de objetivos e funções presente no Estado Social (ou Estado Democrático de Direito¹⁴ – na leitura da CRP) tendo como finalidade fundamental a consecução da justiça social e do bem estar¹⁵ social¹⁶.

dos direitos fundamentais e segurança jurídica. In Anuário Português de Direito Constitucional – 2002. Vol. II. Coimbra: Coimbra Ed, 2002, p. 11-22.

¹¹ Jorge Miranda chama de “*enlace com o direito internacional*”. Conferir MIRANDA, Jorge. *Op. Cit.*, 2012, p. 38.

¹² ALEXANDRINO, José Melo. *Op. Cit.*, 2007, p. 16.

¹³ Usaremos esses termos em todo o texto. Mas, na perspectiva portuguesa os direitos de liberdade são “direitos, liberdades e garantias” e os direitos sociais são “direitos econômicos, sociais e culturais”. Mas adiante explicaremos esses conceitos em suas peculiaridades.

¹⁴ É uma versão específica de Estado Social.

¹⁵ Na CRP caracterizam-se pelo princípio da solidariedade. No Brasil (Constituição Federal de 1988 – CF/88) apresentam como base o princípio da dignidade humana e o direito à vida.

Basicamente, podemos definir os direitos sociais, em perspectiva de parte da doutrina portuguesa (dominante), como: “[...] *direitos cujo conteúdo principal típico consiste em prestações estaduais sujeitas a conformação política legislativa, sem incluir, por exemplo, <<os direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores>>, que constituem em grande medida direitos à abstenção, com função de defesa – apesar de estarem sujeitos a um regime constitucional diferente, não constituem um categoria de natureza radicalmente diferente dos direitos, liberdades e garantias*”¹⁷. Sobre essa categoria diferenciada, Melo Alexandrino¹⁸ exalta que realmente não há como, na visão da CRP, concordar com um regime unitário de direitos sociais e direitos de liberdade. Ainda, reitera que cabe a dogmática constitucional edificar e construir as soluções mais ajustadas a esses direitos, como conjunto constitucional, e a cada uma dessas figuras, como realidades específicas e diferenciadas. Portanto, subentende-se que na doutrina portuguesa mais conservadora e dominante a tese de um regime jurídico unitário para todos os direitos fundamentais não é passível e nem correta¹⁹. Mas, em nossa concepção, isso varia de ordenamento para ordenamento²⁰, tanto em efetivação (que varia de governo para governo) como em denominações.

Resumidamente, os direitos sociais são identificados como direitos fundamentais de natureza particular derivada essencialmente do seu condicionamento por uma reserva do possível e entendidos como direitos indetermináveis pelas normas constitucionais que os consagram²¹.

É fato notório que o núcleo dos direitos sociais é a dignidade humana – também núcleo e fundamento dos direitos de liberdade²². Apesar das várias diferenciações feitas pela doutrina, em demais pormenores, que não influem e nem fazem sentido no âmbito genérico que procuramos para esse texto, destacamos algumas nuances.

¹⁶ ALEXANDRINO, José de Melo. A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na Constituição de 1976: a construção dogmática. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2006, p. 201-203

¹⁷ VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 359.

¹⁸ ALEXANDRINO, José Melo. *Op. Cit.*, 2007, p. 147.

¹⁹ Em sentido oposto, em todas as suas publicações, Reis Novais, que é direto: “*Não há direitos, liberdades e garantias, de um lado, e direitos económicos, sociais e culturais, do outro. Há, pura e simplesmente, direitos fundamentais*”. Vide NOVAIS, Jorge Reis. Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra ed., 2006, p. 196.

²⁰ Sobre uma visão geral dos direitos sociais na Europa – vide: ILIOPOULOS-STRANGAS, Julia (org.). La protection des droits sociaux fondamentaux dans les Etats membres de l’Union européenne. Atenas/Bruxelas/Baden-Baden: Bruylant, 2000.

²¹ NOVAIS, Jorge Reis. Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa. Coimbra: Coimbra ed., 2011, p. 297.

²² VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Op. Cit.*, 2009, p. 360.

Primeiro, há quem enumere os direitos sociais como normas programáticas²³. Discordamos, em parte. Existem normas constitucionais que são exclusivamente programáticas, e geralmente elas são normas de direitos sociais, mas nem por isso podemos afirmar que todos os direitos sociais positivados em uma Constituição são normas programáticas. Ainda, as normas programáticas podem ser *relativamente* programáticas, explicamos: têm força jurídica, vinculam os poderes públicos e imputam ao legislador deveres de legislação²⁴. Ou seja, proíbe o não fazer (*non facere*) do legislador.

Sobre a dogmática unitária, ao contrário da realidade constitucional portuguesa, tal compreensão não ocorre em vários documentos internacionais importantes e em uma grande gama de outras constituições. Por exemplo, a Constituição Brasileira de 1988 não faz distinção entre as duas categorias. No plano internacional, documentos como a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e a Carta dos Povos Africanos²⁵ trazem o caráter unitário²⁶.

A doutrina portuguesa parece que está evoluindo na discussão, novas perspectivas surgiram e parece cada vez mais difícil sustentar a radical dicotomia entre direitos de liberdade e direitos sociais²⁷. Não queremos entrar a

²³ Normas programáticas são de aplicação diferida, e não de aplicação ou execução imediata. Constituem comandos valores. MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. Coimbra: Coimbra ed., 2002, p. 642.

Para os ideólogos liberais, uma das críticas é que justamente pelos direitos sociais serem normas programáticas, eles não deveriam estar presentes em uma Constituição. Explica-se pelo fato de que a concretização depende de políticas públicas dos órgãos políticos legitimados para desenvolvê-las. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. Cit.*, 2008, p. 260-261. No mesmo texto o autor rebate essas críticas.

²⁴ VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Op. Cit.*, 2009, p. 361.

²⁵ Sobre o documento ver MONTEIRO, Arthur Maximus. Lugar e natureza jurídica dos direitos econômicos, sociais e culturais na Carta Africana dos direitos do homem e dos povos. *In* Os direitos humanos em África. Org. ALEXANDRINO, José de Melo. Coimbra: Coimbra ed, 2011.

²⁶ Nessa perspectiva internacional, hoje se vê certa opinião comum entre as nações ocidentais em torno dos direitos sociais, explica-se pela adoção e recepção das Constituições dos tratados internacionais sobre a matéria. Mas de fato, o que ocorre é “<<bondade>> fora das fronteiras; maldade dentro das fronteiras constitucionais internas” (p. 103). Um exemplo paradigmático é a discussão na sociedade alemã sobre a revisão da Lei Fundamental, pautada pela inclusão de um catálogo de direitos sociais, onde a resposta foi um enérgico “não”. A conclusão é que a própria crise do Estado Social destila em um abandono do acolhimento jurídico-positivo desses direitos. Sobre o tema: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. Cit.*, 2008, p. 103-105. Avançando, Ferreira salienta que uma abordagem realista das normas internacionais de direitos sociais gera ceticismo, pois o que se verifica é uma maciça violação dos enunciados, isso se dá porque tais normas tropeçam nos obstáculos do pensamento neoliberal. FERREIRA, António Casimiro. Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção. Porto: Vida Económica, 2012, p. 111.

²⁷ Fato esse descrito por MEDEIROS, Rui. O estado de direitos fundamentais português: alcance, limites e desafios. *In* Anuário Português de Direito Constitucional – 2002. Vol. II. Coimbra: Coimbra Ed, 2002, p. 23-43.

fundo na discussão, mas realmente há de ser pensado se as circunstâncias atuais e a nova leitura do texto constitucional não devem cada vez mais pender para o lado de uma dogmática unitária²⁸.

Somente nos restringimos a um único comentário, que é uma diferença pujante e fulcral entre os dois tipos de direitos. É sobre a competência na restrição de cada um dos tipos. Na visão de Reis Novais, compactuada por nós, no caso dos direitos de liberdade, cabe aos tribunais a limitação (nesse caso, o Tribunal Constitucional ou STF²⁹); já nos direitos sociais cabe ao poder político essa limitação, por um motivo muito simples (aqui diferença entre Brasil e Portugal), não cabe ao poder judiciário decidir sobre as opções orçamentais e as prioridades de ação pública – nesse sentido, sob a sombra da reserva do financeiramente possível³⁰.

Em nossa opinião, ainda que redundante, não há como um indivíduo ter seus direitos de liberdade assegurados sem a garantia dos direitos sociais básicos. Ou seja, não faz sentido a pessoa ser livre e não ter condições de exercer sua liberdade³¹.

Ainda, em conexão com o tema deste trabalho, podemos citar a explícita responsabilidade dos direitos sociais com a “crise” dos dias atuais. Lembre-se que os tempos passados foram de muita abundância na Europa ocidental, trazendo assim uma grande gama de direitos sociais disponíveis a população³². Esse fato tornou-se insustentável, exemplo óbvio de Portugal, em que os direitos sociais estão sendo ceifados a cada dia, em nome da política de

²⁸ Apesar de concordamos com Alexandrino no que tange aos seguintes critérios diferenciadores, que devem ser levados em conta, na distinção entre os dois tipos de direito, é bem passível aceitar que os direitos sociais sejam diferentes no seguinte sentido: a juventude, a não-universalidade, a instrumentalidade, a debilidade e a não-prioridade. Conferir, com maiores explicações: ALEXANDRINO, José de Melo. *Op. Cit.*, 2006, p. 219.

²⁹ Supremo Tribunal Federal, ou seja, a jurisdição constitucional brasileira. Que não segue a mesma proposta do Tribunal Constitucional Português (apesar da forte influência da CRP na Constituição Brasileira). É reconhecidamente inspirado na Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

³⁰ NOVAIS, Jorge Reis. *Op. Cit.*, 2011, p. 294.

³¹ É o que o Estado Social prega, em sua concepção principal. Reis Novais salienta que o Estado Social preocupa-se ativamente com as condições fáticas de liberdade e da autonomia, buscando assim, condições de participação de todos os cidadãos. NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra ed., 2010, p. 256-257.

Também a construção moderna do próprio princípio democrático é baseada na *liberdade igual*. Além de todos os desdobramentos possíveis na conceituação dessa liberdade igual, podemos dizer que ela busca, prioritariamente, uma progressiva radicação de uma igualdade *real* entre as pessoas. Conferir CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. Cit.*, 2008, p. 252.

³² Portugal viveu uma época de abundância. Um exemplo é a cobertura previdenciária, que cresceu significativamente nos anos 70, assim como a expectativa de vida da população. Portanto, o cálculo ia dar errado. Hoje se vive mais e ainda se aposenta cedo.

redução de gastos do governo (política de austeridade³³). A premissa é a seguinte: temos que diminuir os direitos sociais em nome do bem comum. Contraditória tal afirmação. Entende-se que os direitos sociais talvez, do modo como estão formatados, são exagerados³⁴ – digo isso sabendo que a maioria deles não são plenamente realizados. Mas a crescente usurpação desses “compromissos sociais” gera cada vez mais insegurança. Trataremos a seguir de ver as bases conceituais dessa problemática, e, no decorrer do trabalho entender o fenômeno como um todo.

3 O ESTADO: TRANSFORMAÇÕES

Durante as páginas iniciais apresentamos algumas considerações sobre Estado, principalmente sobre a forma do Estado Social, intensificaremos por agora o estudo, apresentando um viés mais detalhado.

O Estado³⁵ é uma organização de governantes e governados ou uma comunidade de cidadãos. Constitui assim, uma sociedade política³⁶. Essa instituição exerce a autoridade pública e deve obediência ao direito³⁷.

No tocante aos direitos fundamentais no Estado Social, continuamos a desenvolver a ideia já exposta anteriormente, ou seja, a fundamentalidade é

³³ Resumidamente são reformas com intuito de estabilizar os mercados através do cumprimento dos défices orçamentais. No que diz aos direitos sociais, as reformas da política de austeridade adotam a máxima flexibilização com o intuito de facilitar a criação de empregos e aumentar a competitividade. Falaremos mais sobre isso no decorrer do trabalho. Sobre a evolução da política de austeridade, ver FERREIRA, António Casimiro. *Op. Cit.*, 2012, p. 28 e ss.

³⁴ Alguns dos governos exageraram nos benefícios, sem sombra de dúvidas. Um exemplo convidativo é dado por Judt. Informa que no período pós-guerra o sindicato dos ferroviários franceses negociou um pacote de medidas de apoio à categoria. Naquele tempo a vida de um ferroviário era mais complicada, eles eram recrutados com 13 anos para executar um trabalho manual e perigoso, ao fim de uma vida de trabalho, se reformavam aos cinquenta e poucos anos já extenuados, sem gozar de mais de dez anos de vida na média. Assim, naquela época, exigiram do Estado uma reforma generosa, e o Estado aceitou esse ônus. Ocorre que hoje em dia as leis ainda vigoram, mas o trabalho é bem diferente. Hoje os condutores trabalham em trens modernos, com ar condicionado e ótimas instalações de trabalho, sem nenhuma necessidade de trabalho braçal. E ainda se aposentam com cinquenta e cinco anos. Diante desse quadro, é óbvio que há alguma coisa errada. Conferir JUDT, Tony. Um tratado sobre nossos actuais descontentamentos. Lisboa: Edições 70, 2010, p. 145.

³⁵ Vocábulo que vem do latim *Status*, oriundo, em linguagem científica de Maquiavel. *Status* equivale à constituição ou ordem. MIRANDA, Jorge. *Op. Cit.*, 1997, p. 65.

³⁶ *Ibidem*, p. 11. Ainda, no mesmo livro, uma melhor conceituação, mais abrangente.

³⁷ Este texto somente tratará dos Estados constitucionais, que estão presentes na nossa realidade. Isso é compreensível, vez que o Estado Islâmico é diferente do Estado moderno de matriz europeia, aliás, é antagônico. Pois nesse Estado fundamentalista a lei religiosa e a lei civil andam em conjunto (em oposição ao tradicional Estado laico), não se adequando a qualquer de nossas pesquisas.

alargada, para uma nova gama de direitos que representam prestações face ao Estado (diretos sociais). A questão da liberdade é importante, mas não suficiente. Zeppelius diz, sobre a temática: “[...] *as garantias de liberdade são aqui entendidas não só como permissão do laissez faire, mas também como garantias das condições do desenvolvimento da liberdade*³⁸”. Advém então o princípio da igualdade de tratamento, que se converte em um veículo para alcançar além de uma igualdade jurídica meramente formal, um nivelamento social e principalmente econômico³⁹.

Na mesma vertente, trazendo a tona os direitos sociais, esses representam (nesse caso tratando-se da CRP e da CF/88) um conjunto de garantias pontuais, que obrigam à institucionalização e organização, também impõem determinados modelos de cooperação, participação e integração, assim, no final, fixam uma *direção* de concretização do típico Estado social⁴⁰, seguindo, nessa direção, as nossas considerações sobre princípio da socialidade, que arremata toda uma explicação cíclica de formato deste tipo de Estado.

O Estado social é fruto da modernidade. Sendo assim, é elemento da realidade constitucional de hoje em dia. O desafio atual do ente é enfrentar a pobreza e tudo que ela trás consigo. Uma das premissas básicas do Estado Social é a tarefa de garantir condições materiais para uma existência humana condigna – com a pobreza do Estado, isso não é totalmente possível, ou pelo menos fácil. Há alguns anos já se vê o tema *sustentabilidade do modelo social* nos grandes círculos doutrinários.

Enfim, qual o problema atual do Estado moderno? Uma questão de muitas respostas. Na visão de Loureiro, parafraseando Hobbes, as causas de enfraquecimento ou dissolução de um Estado são as seguintes: (i) a dificuldade de conseguir dinheiro para os gastos necessários do Estado; (ii) a existência no Estado de uma doença, pela qual o tesouro do Estado, saindo do seu curso normal, se concentra em demasiada abundância em um ou vários indivíduos particulares, por meio de monopólios ou de contratos com as rendas públicas⁴¹. Pensando desta maneira, sabe-se que hoje o Estado é muito maior do que a concepção Webberiana de que um Estado é uma organização de base territorial que reclama para si mesmo o monopólio da violência legítima⁴² ou da

³⁸ ZIPPELIUS, Reinhold. *Op. Cit.*, 1997, p. 396.

³⁹ *Ibidem*, p. 396. Zippelius segue a ideia durkheimiana de Estado Social, ou seja, a liberdade individual e a soberania coletiva evoluem em torno do critério de justiça social. Esse critério é ultrapassado quando se fala em Estado neoliberal, haja vista que a liberdade individual adquire valor maior que a coletiva.

⁴⁰ ALEXANDRINO, José de Melo. *Op. Cit.*, 2006, p. 225.

⁴¹ LOUREIRO, João Carlos. *Op. Cit.*, 2010, p. 19.

⁴² Essa concepção não se encaixa definitivamente na realidade atual. O que se vê hodiernamente são as Nações Unidas (ONU) decidindo como irão coagir e quais as medidas.

ligação com a *soberania* definida por Bodan como o poder de dar e anular a lei. As questões econômicas são o foco dos problemas (e das soluções) dos Estados modernos, o que ciência política explicava hoje é secundário, em nossa visão.

Desde os tempos de Hobbes já se sabia como um Estado enfraquece. E, olhando essas opções, percebe-se que a realidade é exatamente a pensada no passado. Hoje, em Portugal, o Estado não tem dinheiro para se sustentar sozinho, sempre necessitando de auxílio externo, o que de sobremaneira o torna refém do capital internacional. Ainda, sem sombra de dúvidas existe uma grande dificuldade de “distribuição de renda” – isso mais visível na situação brasileira⁴³.

Jorge Miranda segue um caminho parecido, afirma que a atual crise do Estado-providência é derivada de: (i) quer causas ideológicas (o refluxo das ideias socialistas perante as ideias neoliberais); (ii) quer, obviamente, de causas financeiras (os insuportáveis custos de uma população cada vez menos ativa); (iii) cita também as causas administrativas (peso da burocracia, e o fantasma da corrupção); (iv) finalizando, causas comerciais (quebra da competitividade em face de países sem o mesmo grau de proteção judicial)⁴⁴.

Claro que existem várias outras concepções muito mais complexas de como o Estado chegou a esse patamar de crise (principalmente as abordagens dos economistas). Não cabe a nós, por não sermos economistas, nem sociólogos, explicar os pormenores da decadência governamental⁴⁵ seria uma incursão pela metodologia *fuzzy*. Mas existem alguns aspectos (ao nosso alcance) que gostaríamos de referir. Vamos a eles:

A questão dos governantes (classe política) é clássica. A falta de empenho das autoridades de se fazerem presentes e realmente realizarem

Também há a exceção dos Estados Unidos da América, que toma para si a violência legítima, sob o pretexto de combate ao terrorismo.

⁴³ A grande propagação de que o Brasil hoje é uma das nações mais ricas do mundo é verdade em parte. O que se nota é que os ricos estão cada vez mais ricos e os pobres, na grande maioria, continuam em situação de pobreza. A verdade é que o país tem melhorado em diversos fatores, inclusive sociais, mas longe de ser uma nação rica em todos os aspectos. Pelos dados o Brasil é o sexto maior PIB (produto interno bruto) do mundo, já no índice de IDH (índice de desenvolvimento humano) é o octogésimo quarto (dados recolhidos em julho/2012), revelando a total discrepância entre o capital nacional e o desenvolvimento social.

⁴⁴ MIRANDA, Jorge. Democracia e Constituição para lá do Estado. *In* Revista da faculdade de direito da Universidade de Lisboa. Vol. LI. N. 1 e 2. Coimbra: Coimbra ed., 2010, p. 36. Sobre o ponto (iv), trataremos mais a respeito da informação nos próximos pontos do texto.

⁴⁵ Ou nem esses estudiosos, por Fukuyama: “A *economia enquanto ciência gosta de produzir teoria que criam soluções otimizadoras, e isso é precisamente o que não é possível fazer em muitos aspectos na administração pública*”. FUKUYAMA, Francis. A construção de Estados: governação e ordem mundial no século XXI. Lisboa: Gradiva, 2006, p. 57.

suas funções chegaram a patamares absurdos. O descaso, seguido do descrédito, é aterrorizador. Nunca se confiou tão pouco em políticos⁴⁶ e a população realmente tem motivos para isso. Observa-se que nem a tarefa vital dos políticos, ou seja, legislar é bem feita nos dias de hoje. As novas leis são dispositivos genéricos e sem comprometimento, deixando, quase sempre, nas mãos dos juizes estabelecerem seus parâmetros⁴⁷. Isso sem contar quando os políticos só se preocupam em garantir cada vez mais privilégios para sua própria classe⁴⁸. Ainda, a má gestão é uma característica importante dos políticos luso-brasileiros, passando longe da discussão sobre corrupção (que renderia um trabalho próprio), é visível que os gastos são mal direcionados e que a “máquina pública” sofre de uma falta engajamento sério e responsável⁴⁹.

Não só os governantes são culpados nessa celeuma. Os próprios cidadãos cada dia mais abdicam de suas responsabilidades. Podemos citar diversos fatores de desobrigação cívica: a questão da eleição de representantes que não tem nenhuma vocação para o cargo⁵⁰; a “honradez” existente em não pagar impostos, enganando assim o Estado; o próprio desinteresse pela coisa pública é fato notório entre a população – inclusive de classe média, historicamente mais próxima do acontecer político. Enfim, ainda existem inúmeros exemplos, mas paramos por aqui.

⁴⁶ Em pesquisa realizada no Brasil pelo IBOPE (disponível em: <http://www.ibope.com.br/download/09_11_26_ibope_inteligencia_ics.pdf>, acessado em 17.07.2012) sobre a confiança do povo brasileiro nas instituições, auferiu-se que o brasileiro menos tem confiança nos partidos políticos, seguido do Congresso Nacional (o legislativo federal brasileiro é bicameral, sendo que o Senado e a Câmara dos Deputados formam em conjunto o Congresso Nacional). Em Portugal a questão se assemelha, a cada dia surgem novos escândalos sobre políticos importantes e influentes, causando uma enorme perda de credibilidade perante a opinião pública.

⁴⁷ Ocasionando assim o ativismo judicial e por consequência na quebra da democracia. Sobre ativismo judicial, temos algumas considerações interessantes, advindas de Boaventura de Sousa Santos. Para o sociólogo o ativismo está ligado com a crise do Estado-providência, ou seja, a perda da eficiência e da proteção social estatal. SANTOS, Boaventura de Souza. Direito e democracia: a reforma global da justiça. *In* A teia global: movimentos sociais e instituições. Org. PUREZA, José Manuel/FERREIRA, António Casimiro. Santa Maria de Feira: Edições Afrontamento, 2002, p. 125-174, p. 152. Isso sem contar os muitos escritos jurídicos sobre a matéria.

⁴⁸ Algo muito comum no Brasil.

⁴⁹ Por Fukuyama: “A retórica acerca do ‘serviço público’ tem implícita a ideia de que os responsáveis do governo são de alguma forma orientados para agir no interesse do público em geral, quando, na verdade, o seu comportamento seria mais bem explicado empiricamente por motivos mais mesquinhos de interesse pessoal”. FUKUYAMA, Francis. *Op. Cit.*, 2006, p. 61.

⁵⁰ Caso clássico é que no Brasil, na última eleição nacional (2010) o deputado federal mais votado do país é um ex palhaço de circo que faz muito sucesso na televisão, como comediante. Antes da posse do sujeito (agora da *sua excelência*), foi feito um teste para ver se o deputado era alfabetizado (comprovou-se que sim – o teste consistia em apresentar uma notícia de jornal e inferir se o sujeito lia em voz alta e compreendia o texto).

Sobre nossas críticas, ideal pensar na questão da transparência⁵¹ como forma de abrandar vários aspectos negativos. Com a transparência das ações públicas, também na atividade dos agentes, ficaria mais fácil apontar responsabilidades (tanto das coisas boas como das coisas ruins). Além disso, a participação do povo (e da imprensa)⁵² seria vital para tal funcionamento, o povo deveria fiscalizar⁵³. Claro que esse sistema não é perfeito, sabemos que quando se trata de administração pública a supervisão do comportamento dos agentes, por exemplo, é complicada. A própria essência do serviço público em geral é a produção de serviços, e isso é difícil de medir⁵⁴.

As nossas previsões são muito pessimistas, mas não queremos deixar essa mensagem. O Estado social não necessariamente chegou a seu fim. Claro que são tempos difíceis. Loureiro⁵⁵ fala em pensar um futuro pós-progresso, no quadro de uma teoria de responsabilidade que tome a sério os interesses da população. Explica que é vital uma comunhão entre o Estado e as pessoas, todos honrando suas responsabilidades. E obviamente não podemos deixar de falar em esperança⁵⁶, um sentimento essencial nos dias de hoje.

⁵¹ Que é princípio constitucional brasileiro (princípio da publicidade), vide artigo 37 *caput*. É interessante porque o princípio foi justamente positivado tendo em vista o “governo secreto” anterior à era democrática no Brasil, ou seja, a ditadura. Lopes Meirelles conceitua o princípio: “Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. A publicidade, como princípio da administração pública (CF, art. 37, *caput*) abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação de seus atos, como, também, de propiciação de conhecimento da conduta de seus agentes”. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1990, p. 86-87.

⁵² Reconhecemos de antemão que existe um abismo entre a população brasileira e a população portuguesa nesse ponto. Em Portugal a população é definitivamente mais ligada à coisa pública. Ainda, a imprensa é mais imparcial (genericamente).

⁵³ “[...] numa democracia a visibilidade e a publicidade do poder são ingredientes básicos, posto que permitem um importante mecanismo de controle ‘ex parte populi’ da conduta dos governantes... Numa democracia a publicidade é regra básica do poder e o segredo, a exceção, o que significa que é extremamente limitado o espaço dos segredos de Estado”. LAFER, Celso. A ruptura totalitária e a reconstrução dos direitos humanos. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 243-244.

⁵⁴ FUKUYAMA, Francis. *Op. Cit.*, p. 67.

⁵⁵ LOUREIRO, João Carlos. *Op. Cit.*, 2010, p. 41-43.

⁵⁶ Termo muito utilizado pelo primeiro ministro português (Pedro Passos Coelho) no atual mandato. Aliás, o governo português apresenta as políticas de austeridade como a “única saída” para a crise. Deste modo, o governo gera o medo nas pessoas culpando-as (assim como os governos anteriores) por suas ações irresponsáveis (financiamentos, etc.), afirmando que o estilo de vida imprudente do passado contribuiu para o agravamento da crise e o estado atual do país. Ferreira lembra Nietzsche com a questão da dívida-culpa, pois o cidadão legitima

Por tudo que já vimos, inferiu-se que o Estado Social tem entre seus princípios estruturantes a socialidade, e desta advém os direitos sociais. Portanto, a garantia dos direitos sociais depende da articulação do direito com uma economia intervencionista. Ocorre que hodiernamente esse tipo de economia vem sendo neutralizada pela globalização, é a problemática central dos próximos pontos.

4 GLOBALIZAÇÃO

Definir globalização é uma tarefa árdua⁵⁷. O termo é um fenômeno complexo, não se deixando conceituar por uma única explicação ou teoria. A globalização apresenta-se como um conjunto de procedimentos e instituições que resultam de múltiplas forças e múltiplos fatores em diferentes escalas⁵⁸. Ainda, é um processo em constante desenvolvimento e não como uma força estática e pré-definida⁵⁹.

Basicamente, globalização designa o fenômeno de expansão e intensificação das relações econômicas, políticas, sociais e culturais além das fronteiras tradicionais dos Estados.

O que de fato importa é que a globalização não deixou de ter repercussões no Estado Social. Com ela apareceram as grandes migrações que alteraram os Estados europeus, tendo assim que se adaptarem a uma grande gama de novos habitantes⁶⁰ e, assim, carecedores de justiça social, como também os nativos⁶¹. É o que se pode chamar de *dumping* social onde, obviamente, a balança pende inegavelmente para o lado do capital⁶² em detrimento ao poder político estatal. Mas esse não é o ponto central da discussão.

a austeridade embasado nesses argumentos (política do medo). FERREIRA, António Casimiro. *Op. Cit.*, 2012, p. 35.

⁵⁷ Tanto é verdade tal afirmação que na maioria das leituras realizadas afixa-se que os cientistas sociais ainda têm dificuldades de compreender o fenômeno como um todo.

⁵⁸ David Held *apud* QUEIROZ, Cristina. Direito constitucional internacional. Coimbra: Coimbra ed., 2011, p. 29.

⁵⁹ STEGER, Manfred B. A globalização: compreender. Santa Maria de Feira: Edições Quase, 2003, p. 18.

⁶⁰ Que consigo trazem não só seus corpos, mas também interesses diferentes, religiões diversas e outros costumes. Em uma perspectiva de futuro, a articulação política dessas pessoas é só questão de tempo – o que de certa forma obrigará os Estados receptores a dialogarem com essas pessoas.

⁶¹ Com isso, em termos de União Europeia, por exemplo, surgiram as regulações de “livre circulação de trabalhadores”.

⁶² LOUREIRO, João Carlos. *Op. Cit.*, 2010, p. 53.

Na perspectiva do ser humano, a sociedade começou a se fragmentar (sim, pode parecer um paradoxo, haja vista que a globalização aparentemente aproxima as pessoas e o mundo). Hoje, o cidadão sabe que deve procurar seu meio de sobrevivência sozinho, é a *individualização da sociedade*. Assim o “risco da vida é também, e sobretudo, um risco individual⁶³”. É a máxima do *american dream* (em um sentido negativo), pois se sabe que é tendencialmente por meio de seus próprios esforços que se adquire riqueza, ou simplesmente, qualidade de vida. Não é isso que preconiza o típico Estado social, aliás, o problema central é a impossibilidade do indivíduo não depender do Estado, portanto é aqui a gênese de uma reinvenção do modelo social, tão necessária, baseada na inclusão dos indivíduos.

Avançando, com o dito fenômeno surgiram as grandes “crises fiscais do Estado⁶⁴”, pois a competitividade⁶⁵ entre as economias desafiam a sustentabilidade do Estado. Desta maneira, assiste-se uma incapacidade do Estado Social adequar-se a essas novas realidades⁶⁶. Os processos de “desnacionalização” fragilizam por demais as economias internas⁶⁷. Torna-se claro que uma nova postura, nomeadamente econômica⁶⁸, deve ser tomada. Já há quem argumente que o típico Estado-nação perdeu seu papel dominante na economia global⁶⁹.

⁶³ U. Beck *apud* CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. Cit.*, 2008, p. 254.

⁶⁴ Conceituada, também, como *déficit spending*, ou seja, o endividamento do Estado, com a finalidade de financiar a despesa pública, sobretudo a despesa social. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. Cit.*, 2008, p. 253.

⁶⁵ Exemplifica-se pelas políticas adotadas pela China e pela Índia. E agora, podendo o Brasil tomar um rumo semelhante.

⁶⁶ Inclusive o fim do Estado social pode estar exatamente nessa incapacidade, haja vista que o Estado se vê obrigado a tentar aproximar essas empresas privadas para trazer emprego a população. A empresa, por sua vez, busca uma mão de obra barata, tendo em vista a redução dos custos e a maximização dos lucros. Por outro lado, o Estado se vê obrigado a coadunar com esse tipo de política exploratória, desta maneira, cria uma rede de infraestrutura que facilita o escoamento da produção, concede benefícios fiscais, flexibiliza a legislação laboral, etc.

⁶⁷ LOUREIRO, João Carlos. *Op. Cit.*, 2010, p. 53.

⁶⁸ Não queremos entrar nessa complicada seara, mas cresce um sentimento xenofóbico na Europa que pode criar um grande mal estar. A nova postura que propomos não tem relação alguma com as pessoas, e sim com medidas econômicas.

⁶⁹ Argumenta-se com o seguinte exemplo: o mercado global diminui a capacidade dos Estados controlarem as taxas de câmbio ou proteger as suas moedas, assim, estas se tornaram-se vulneráveis à disciplina imposta pelas escolhas econômicas feitas em qualquer outro lugar, sobre os quais o Estado não tem controle prático nenhum. STEGER, Manfred B. *Op. Cit.*, 2003, p. 66-67. Apesar de não termos conhecimento sobre economia, discordamos desse argumento pelo simples fato das queixas que os Estados Unidos da América tem feito à China sobre sua política econômica, ou ainda, das reclamações recentes (09/04/2012) da presidente do Brasil ao presidente dos EUA sobre a política econômica daquele país e do bloco europeu. Resumindo, os países ainda tem uma esfera de atuação muito forte sobre a economia.

Friedman apresenta sua própria teorização do processo de globalização, na sua definição⁷⁰, o mundo fica plano⁷¹. Nesse entendimento, para o estadunidense ocorrerá a transição do modelo atual de mundo, onde a criação de valores é essencialmente vertical (comando e controle), para um modelo de criação mais horizontal (conexão e colaboração). Com isso, sugere que haverá uma grande reclassificação política dos Estados – ocasionando o estabelecimento de alianças invulgares entre os Estados e a criação de novas e impensadas políticas. Curiosamente, nas suas explicações Friedman atribui a Marx e Engels a previsão inicial desse processo, no qual, para os autores do *Manifesto Comunista* o capitalismo (há quem defina a globalização como uma *mundialización capitalista*⁷²) é uma força que dissolveria todas as identidades feudais, nacionais e religiosas, dando origem a uma sociedade universal regida pelos imperativos de mercado. Na ideia daqueles autores, tal processo seria inevitável, por um bom motivo: a luta entre o capital e o trabalho faria os trabalhadores se unirem numa grande revolução global para acabarem com a opressão⁷³.

Por fim, ainda tratando de economia, Rodrik sintetiza a globalização em dois pontos, os argumentos favoráveis e os desfavoráveis. Assim, os defensores da globalização argumentam, resumidamente: com a globalização a pobreza mundial diminuiu; e que os países que tiveram maior integração na economia mundial foram os que mais cresceram e, conseqüentemente, reduziram a pobreza. Já os argumentos desfavoráveis: os argumentos favoráveis são mentirosos, pois a China, por exemplo, violou todas as “regras do jogo”; ainda, a América Latina, que jogou de acordo com as “regras” teve

⁷⁰ Definição essa contestada por Rodrik, que entende que a visão de globalização de Friedman é singela, ou seja, simples demais o conceito de globalização como “um mercado mundial sem fronteiras”. RODRIK, Dani. Uma economia, muitas soluções: globalização, instituições e crescimento econômico. Lisboa: Verbo, 2010, p. 277.

⁷¹ Saliente-se que a ideia do autor é que a globalização não é um “desastre”. Na visão explanada no livro, típica de um estadunidense, o processo de globalização facilita a vida dos pobres (?), sendo que não gera mais injustiça, e sim somente facilita a entrada dos menos abastados ao mercado aberto. Por fim, crê que a globalização torna o mundo mais justo. Resolvemos trazer a baila essa visão, pois é muito diferente do comumente lido, para o autor, todo o pânico criado sobre o termo “globalização” advém do medo dos países ricos de ir a falência, ou, *contrario sensu*, dos países em desenvolvimento se prejudicarem. A intensão central do livro é realmente desmitificar esses fatos. Conferir FRIEDMAN, Thomas L. O mundo é plano: uma história breve do século XXI. 5 ed. Lisboa: actual, 2006.

⁷² GUIU, Jordi. El socialismo. In Manual de ciencia política. Org. Miquel Caminal Badia. 3 ed. Madrid: Tecnos, 2006, p. 141-161, p. 160.

⁷³ Em síntese, complementando, o receio do autor é que o mundo sendo plano, valores importantes, tais quais cultura, religião e orgulho nacional podem se perder, como também pensamos. Ao final do livro, Friedman lança uma visão pragmática do futuro como “plano”, dizendo que tal fator é inevitável e que devemos nos condicionar a gerir nossa sociedade da melhor forma possível, adaptando-a para essa nova realidade. FRIEDMAN, Thomas L. *Op. Cit.*, 2006, p. 227-230; 509.

vários problemas (v.g. Argentina), pois ficou refém do mercado financeiro e de suas oscilações⁷⁴. Por fim, o autor prega (buscando uma solução) que os países avançados terão de ceder em suas políticas para enfim dar respostas aos países em desenvolvimento; por outro lado, os países em desenvolvimento terão que trabalhar mais por si, e não ficarem esperando soluções de crescimento econômico nos mercados financeiros⁷⁵.

Talvez a contribuição mais interessante de Rodrik seja o “trilema internacional⁷⁶”. Rodrik aumenta esse trilema⁷⁷, alargando os conceitos (fazendo sua versão), dividindo-o em: a integração econômica mundial, o Estado-nação⁷⁸ e a política de massas⁷⁹. Nesse viés, como no trilema padrão, os três pilares não conseguem sobreviver em conjunto, o que podemos ter é no máximo duas das três coisas.

Por exemplo, se quisermos gozar de uma verdadeira integração econômica mundial, temos de escolher entre ficar com o Estado-nação, em cujo caso domínio da política nacional terá de ser significativamente reduzido, ou com a política de massas, em cujo caso termos de renunciar ao Estado-nação em favor do federalismo global. Desta maneira, a recíproca é verdade no sentido de se desejarmos um regime político altamente participativo, temos de escolher entre o Estado-nação e a integração econômica mundial⁸⁰.

Já na parte jurídica, o processo de globalização influencia em uma abertura internacional ou comunitária do direito constitucional. Neste quadro, desponta uma nova rede normativa, o chamado “constitucionalismo multinível”,

⁷⁴ RODRIK, Dani. *Op. Cit.*, 2010, p. 339-341.

⁷⁵ Obviamente que no decorrer deste livro o autor explana com inegável maestria toda a conjuntura econômica, apresentando exemplos, etc. Procuramos reunir em poucas palavras a conclusão do autor. *Ibidem*, p. 344.

⁷⁶ Por Rodrik, outras terminações: “trindade impossível” na formulação de Obstfeld e Taylor, ou o “trilema da economia aberta”. *Ibidem*, p. 282.

⁷⁷ Existem dois trilemas, o primeiro, base do que acima vamos apresentar é mais econômico: basicamente, a ideia é que uma das consequências da economia aberta é a impossibilidade de os países manterem ao mesmo tempo políticas monetárias independentes, taxas de câmbio fixas e uma conta de capital aberta. Portanto, para Rodrik é inviável um governo decidir por taxas de câmbio fixas e mobilidade de capitais e renunciar à economia monetária, assim por diante. Cada país só pode viver com duas dessas variáveis.

⁷⁸ Em Rodrik é o termo para descrever entidades territoriais-jurisdicionais com poderes independentes para fazer e administrar leis.

⁷⁹ A expressão em Rodrik denomina um sistema político em que (i) os direitos políticos não são restritos; (ii) há um alto nível de mobilização política; e (iii) as instituições políticas são sensíveis a grupos mobilizadores.

⁸⁰ Sei que pode parecer difícil de compreender. Mas Rodrik prova com exemplos de que a máxima apontada é verdadeira, e nos convence. Indicamos a leitura RODRIK, Dani. *Op. Cit.*, 2010, p. 281-289.

que entrelaça as constituições nacionais com o direito comunitário⁸¹. O foco principal desta mudança é a questão da soberania partilhada, ou num viés mais derrotista, comprimida⁸².

Reiteramos, a globalização é um fenômeno que atinge o Estado moderno. Os atores externos começam a influenciar os governos e assim, estes últimos, obrigados a negociar (às vezes com pouquíssima resistência) com aqueles⁸³. Esses atores externos são uma das marcas da globalização. A perspectiva de Estado, combinado com os efeitos da globalização, juntamente com as dificuldades de gerir um mercado único, de criar uma burocracia uniforme e uma política coesa é contexto para se falar em crise do Estado⁸⁴. Essa crise é o desaparecimento da estrutura de poder – que causa um novo tipo de Estado, o pós-moderno (Kurth)⁸⁵. Mas o Estado, na visão de Quesada, segue vivo, apesar de enfermo, devido a sua enorme resistência. Particularmente, em nossa visão, a saída é a reafirmação da autonomia do Estado⁸⁶.

Outros autores compreendem que a globalização como fenômeno político atinge até a democracia. A democracia, como procedimento de tomada de decisões, se vê seriamente afetada no que se refere a confecção da sua agenda de atuação. Por exemplo, quando há a tomada de decisões de economias e governos da comunidade internacional, um Estado “independente” se vê vinculado a uma série de rede de organizações e legislações interestaduais⁸⁷, como já dissemos. Isso pode ser benéfico, quando

⁸¹ Experiência da União Europeia. Ainda, sobre o assunto, mesmo que se recusem essas afirmações, é inegável que as fontes internacionais (eurocomunitárias) influenciam diretamente os ordenamentos jurídicos estatais.

⁸² Partilhada no caso da União Europeia e instituições afins. Comprimida no caso de Estados periféricos influenciados por Estados Hegemônicos ou instituições financeiras internacionais. Conferir SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos de globalização. *In* Globalização: fatalidade ou utopia? Porto: Edições Afrontamento, 2001, p. 31-99, p. 42.

⁸³ Existem multinacionais com faturamentos superiores aos dos Estados em que atuam.

⁸⁴ QUESADA, Josep Baqués. El Estado. *In* Manual de ciencia política. Org. Miquel Caminal Badia. 3 ed. Madrid: Tecnos, 2006, p. 42-67, p. 64.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 64. Em desacordo temos Judt: “*Nada disto importaria muito se as contradições da globalização estivessem só de passagem: se vivêssemos num momento de transição entre o crepúsculo do Estado-nação e a nova alvorada da governação global. Mas temos tanta certeza de que a globalização veio para ficar? De que a internacionalização da economia traz consigo o eclipse da política nacional? Não seria a primeira vez que nos enganaríamos neste cálculo. Nesta altura já deveríamos ter aprendido que a política continua nacional, mesmo que a economia não [...]*”. Conferir JUDT, Tony. *Op. Cit.*, 2010, p. 186.

⁸⁶ Quesada avança, em uma quase utopia: fortalecer a arrecadação de tributos e revertê-los para a obtenção de uma estrutura sólida de funcionários, tanto civis como militares, não se esquecendo das demandas de seguridade social e de bem estar da população. Como se isso fosse uma tarefa fácil. QUESADA, Josep Baqués. *Op. Cit.*, 2006, p. 65.

⁸⁷ Até o *sociólogo* Boaventura de Sousa Santos concorda com essa afirmação, diz ele: “*A característica mais destacada do interesse pelo Estado de direito no mundo em*

se trata de direitos humanos, promoção da paz e da ordem mundial, da proteção ao meio ambiente, etc. Ocorre que os cidadãos parecem exercer somente um controle indireto e difuso através de seus governos respectivos⁸⁸. Fora isso, a situação ainda pode se agravar mais, em países periféricos, como Camboja e Moçambique, por exemplo, o capital estrangeiro age violentamente sobre as reformas judiciais. Obviamente que as reformas são conduzidas pelos países doadores, que implementam suas ideologias⁸⁹ - quais sejam, nesses casos citados: desenvolvimento capitalista assente no mercado, na propriedade privada e na democracia liberal⁹⁰.

Ainda, no que tange a democracia, sempre ficou claro para os cientistas políticos, no passado, que a responsabilidade política, a transparência, a proteção e a participação têm permanecido sob o escudo das preocupações nacionais, assim, a democracia era concebida como uma forma de política nacional, compatível com a economia e cultura nacional. Agora, essa questão toma novo rumo, para Santos a globalização neoliberal destruiu essa visão de democracia⁹¹. Entendemos de modo diferente, a nova formatação de Estado, gerida pela globalização, não afetou de tal maneira tais conceitos básicos da ideia de democracia; as lutas pela democracia ainda são bem difundidas, como nos casos recentes do Egito e da Síria. É importante que as entidades supranacionais assumam posições favoráveis a democracia e, de certo modo, isso não implica em uma proposta diferente de soberania popular, ou seja, a democracia ainda continuaria sendo nacional e do povo (inegavelmente o mais beneficiado por esse regime, em tese). Os paradigmas não se quebram, nessa seara, tão facilmente.

*desenvolvimento, a partir de meados da década de oitenta, é a alta intensidade da pressão reformista externa sobre o sistema judicial". No mesmo texto o autor destaca a influência de várias organizações internacionais (não só a União Europeia) nos ordenamentos jurídicos "alheios". Por exemplo, o Peru recebeu, no ano de 1997, um empréstimo de 20 milhões de dólares do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para desenvolver um sistema de mecanismos de resolução alternativa de litígios. SANTOS, Boaventura de Souza. *Op. Cit.*, 2002, p. 138.*

⁸⁸ GONZALO, Eduard. REQUEJO, Ferran. Las democracias. *In* Manual de ciencia política. Org. Miquel Caminal Badia. 3 ed. Madrid: Tecnos, 2006, p. 201-257, p. 253.

⁸⁹ Não afirmamos que isso seja por de todo ruim, é importante fortalecer as instituições judiciais nos países menos favorecidos, mas nem por isso deve se mudar uma cultura já estabelecida. Na explicação de Santos, o primado do direito e a reforma dos sistemas judiciais é uma das quatro diretrizes do chamado "Consenso de Washington", que para o autor é o motim da "globalização hegemônica neoliberal". A título de conhecimento, os outros três consensos são: o consenso econômico neoliberal, o consenso do Estado fraco e o consenso da democracia liberal. SANTOS, Boaventura de Souza. *Op. Cit.*, 2002, p. 126; 143.

⁹⁰ Boaventura explica que antes, em Moçambique, havia um projeto socialista, que foi abandonado por influência do capital estrangeiro. *Ibidem*, p. 143.

⁹¹ *Ibidem*, p. 160.

Por fim, podemos entender que a globalização é uma questão delicadíssima. Apostamos em apresentar algumas visões diferentes do fenômeno. O que se inferiu é que sem um controle do processo, não só econômico, a tendência é uma perda absoluta de identidade nacional, com uma forte propensão ao domínio de mercado pelas multinacionais⁹², o que ocasionaria, sem sombra de dúvidas, uma perda significativa das vitórias do Estado Social, principalmente em relação aos direitos sociais. Também não são descartáveis as boas novas da globalização, no viés econômico é de se felicitar o aumento da riqueza e da produtividade. Enfim, a busca de uma *globalização ética*⁹³ é possível, basta queremos (e lutarmos); nossa resposta, ainda que superficial, é focar na busca de sociedades mais humanas e justas, baseadas na questão da dignidade de seus indivíduos (vital a efetivação/manutenção dos direitos sociais), sendo assim um tipo de globalização alternativa, baseada no social e não no capital – em uma visão, admitimos, utópica.

5 GLOBALIZAÇÃO E DIREITOS SOCIAIS

A fatalidade (ou não) da globalização tem efeitos diretos nos direitos sociais. Como vimos, uma nova dimensão do Estado Social é inevitável e as relações entre globalização e direitos sociais afetam-no diretamente. Nesse ponto fulcral do texto tentaremos fazer esse paralelo, ou seja, tentar captar as novas tendências que ligam as duas matérias.

Como foi anotado recentemente por Reis Novais, a crise do Estado Social colocou o tema dos direitos sociais – ou prestações sociais - no cerne do debate político. A temática gira em torno das questões de viabilidade, eliminação, conservação ou reconfiguração dos direitos sociais. E esse problema é jurídico-constitucional⁹⁴.

Sobre os direitos sociais, se formos nos referir aos direitos como educação e saúde, via de regra, esses são atingidos pela falta de recursos (reserva do financeiramente possível). Se a globalização fragiliza o Estado, e busca assim, a transformação do Estado Social para um Estado minimalista; ou se a globalização cria um contexto de crise financeira, esses direitos são

⁹² Sem contar com, em um viés mais pessimista: a pobreza absoluta de dois terços da humanidade; a degradação do meio ambiente; a criminalidade organizada em nível internacional (não só narcotraficantes, mas banqueiros, especuladores, etc.); a propagação de pandemias; o contínuo subdesenvolvimento da África; a não pacificação do mundo. Soares questiona-se: “*Será que a globalização conseguiu lidar com esses fenômenos?*”. Conferir SOARES, Mario. Porto Alegre e Nova Iorque: um mundo dividido? Lisboa: Gradiva, 2002, p. 13-14.

⁹³ *Ibidem*, p. 15.

⁹⁴ NOVAIS, Jorge Reis. *Op. Cit.*, 2010, p. 12.

atacados. Daí pode-se pensar em uma educação de pior qualidade ou numa saúde *pública paga*⁹⁵⁻⁹⁶.

O direito social mais atacado (ou diretamente visado) pela globalização é o direito ao trabalho (e todos os seus pormenores). É perceptível que o desemprego, o trabalho precário, o trabalho infantil, a falta de condições de laboro, a discriminação ética e sexual, etc., resultam duma matriz de combinações entre, por exemplo, o espaço local/nacional e o espaço global, entre os processos de transnacionalização do capital e os sistemas de direito do trabalho nacionais, entre as dinâmicas das empresas multinacionais e o desempenho dos Estados Nacionais. Ou seja, a forma como as relações laborais e a normatividade laboral são afetadas pelos fenômenos da globalização varia em função do impacto e da pressão dos elementos exógenos e das respostas locais que se vão gerando através de um processo dialético descrito como sendo globalização/localização e de localização/globalização⁹⁷. Assim, entendemos que os fundamentos da crise no âmbito do direito ao trabalho é fruto de várias dimensões, que variam, e por isso devemos nos ater a investigar não de forma padrão e universal e sim de cada sociedade, dependendo da influência que a globalização exerceu naquele local.

⁹⁵ Saliente-se que a CRP não vê a saúde como gratuita, diferentemente da Constituição Brasileira, ocorre que em Portugal as taxas estão cada vez mais altas e sendo reformuladas; já no Brasil, apesar da saúde ser gratuita e universal, a falta de qualidade é absurda, sendo então uma mentira afirmar gratuidade e universalidade.

⁹⁶ Sinceramente, não era intenção desse trabalho falar sobre tais direitos sociais vitais como a educação e saúde, por vários motivos, o principal é que são temas muito amplos e mereceriam uma abordagem mais especializada. Mas também não podemos nos evadir de algumas considerações. Em especial na saúde, falando da situação portuguesa, nota-se que desde a quarta revisão constitucional (Lei constitucional número 1/97) onde houve o acréscimo do inciso *d* ao artigo 64.º, n.º 3 da CRP, buscou-se a fiscalização do serviço privado de saúde. Nesse molde, seria uma diminuição do Estado Social, obviamente. Para Canotilho é a marca do princípio da economicidade na prestação dos serviços públicos. Mas isso é, de certo modo, benéfico ao Estado, pois uma boa gestão entre a coisa pública e a privada seria positivo a quem necessitasse de um serviço de (maior) qualidade. A abertura desse tipo de serviço por parte do Estado é imprescindível, portanto, o mínimo que deve ser feito é a fiscalização desses serviços.

Sobre a educação, ela é um serviço público em todos os sentidos (privado ou público). Afinal, é vital que todos tenham acesso a uma educação de qualidade, ainda, quem regula como deve ser essa educação é o Estado, e as entidades particulares devem seguir certas regras. O problema é que existe um excesso de mercantilização no ensino, principalmente em nível de licenciatura (surgindo as empresas educacionais). Por fim, por esses motivos, Canotilho entende que no quesito direito à educação, a socialidade estatal não é mais a mesma, o que de fato é confirmado por uma simples averiguação. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Op. Cit.*, 2008, p. 247-250.

⁹⁷ FERREIRA, António Casemiro. Para uma concepção decente e democrática do trabalho e de seus direitos. *In* Globalização: fatalidade ou utopia? Porto: Edições Afrontamento, 2001, p. 255-289, p. 257-258.

O mundo atual, na era da globalização, está passando por uma fase de transição resultante, dentre vários fatores, da necessidade das empresas em se adequarem a métodos eficientes de competição econômica em um cenário de livre fluxo dos mercados. Soma-se a isso a profunda revolução tecnológica, geradora de modificações radicais na organização da produção, tendo de outro lado, a constante necessidade de combate ao desemprego. Sabemos dessas questões, enquanto certas realidades protegem por demais os direitos dos trabalhadores outras apresentam descaso, ocorrendo assim que, países como a China produzam muito mais. Qual o custo disso? Jornadas de quatorze horas de trabalho. A competição do mundo está chegando a patamares absurdos, enquanto certos povos se sujeitam a uma excessiva carga de trabalho por preços módicos, outros reclamam uma melhor qualidade de vida, com direito a lazer, convivência com a família, etc. Como enfrentar isso? Não há possibilidades de uma indústria portuguesa, num cenário de mesma tecnologia e condições, enfrentar uma fábrica de Taiwan⁹⁸. Nem precisamos continuar, o exemplo já é “autoexplicativo”⁹⁹.

A tendência do direito atual é no sentido da flexibilização¹⁰⁰ das relações de trabalho, que pode ser compreendida como uma adaptação constante das normas jurídicas à realidade econômica, social e institucional, para melhor regular o mercado de trabalho. A desculpa para tal fenômeno é que a norma jurídica deve ser um instrumento de adaptação do direito aos fatos, numa sociedade em constante mutação¹⁰¹.

Com essa flexibilização, os sistemas legais preveem fórmulas opcionais ou flexíveis de estipulação de condições de trabalho, seja pelos

⁹⁸ É o chamado *dumping político*.

⁹⁹ Aproveitando o ensejo, Rodrik parte da premissa de que “os países não democráticos não podem contar com os mesmos privilégios comerciais que os democráticos”. Ou seja, para o economista se presume que a existência de liberdades civis e políticas proporcionam uma cobertura contra a acusação de que os padrões laborais, ambientais e outros sejam inapropriadamente baixos. O exemplo do autor é a China. RODRIK, Dani. *Op. Cit.*, 2010, p. 325.

¹⁰⁰ O conceito do termo, no âmbito do direito do trabalho brasileiro, por um grande doutrinador da matéria naquele país é o seguinte: “Flexibilização do direito do trabalho é a corrente de pensamento segundo a qual necessidades de natureza econômica justificam a postergação dos direitos dos trabalhadores, como a estabilidade no emprego, as limitações à jornada diária de trabalho, substituídas por um módulo anual de totalização da duração do trabalho, a imposição pelo empregador das formas de contratação do trabalho moldadas de acordo com o interesse unilateral da empresa, o afastamento sistemático do direito adquirido pelo trabalhador e que ficaria ineficaz sempre que a produção econômica o exigisse, enfim, o crescimento do direito potestativo do empregador”. NASCIMENTO, Amauri M. Curso de Direito do Trabalho. 20. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 120.

¹⁰¹ CSISZER, Juliana Vieira. Direitos fundamentais e flexibilização das leis trabalhistas. Disponível em: <un.edu.br/revista/index.php/sensus/article/download/4/4>. Acessado em 13/04/2012, p. 2.

instrumentos de negociação coletiva, ou pelos contratos individuais de trabalho. Obviamente que, desta forma, retiram alguns direitos dos trabalhos, ou melhor, *flexibilizam* direitos.

O certo é que parece acordante entre juristas, que o objetivo primordial da flexibilização nas relações de trabalho no contexto atual de globalização da economia e de crises na oferta de empregos, pelo menos no que diz respeito ao seu aspecto prático, é o de evitar a extinção de empresas, com evidentes reflexos nas taxas de desemprego e agravamento das condições sociais dos trabalhadores. É essa a ideia partilhada pelo atual governo português, pelo menos é o que se infere das opiniões. As desculpas para a diminuição dos direitos trabalhistas é sempre a mesma, ou seja, adequar-se ao mercado (gerando assim riqueza e dinheiro ao Estado).

Concordamos com Rodrik de que a não discriminação, a liberdade de associação, a negociação coletiva, a proibição do trabalho forçado não representam *nada* para o Estado. Ou seja, o respeito a esses direitos nucleares dos trabalhadores não prejudica, ao contrário, até beneficia, o desenvolvimento econômico¹⁰². Portanto, esses direitos, juntamente com um salário mínimo digno e a não diminuição dos vencimentos, seriam uma barreira/cláusula mínima de todo o Estado moderno, seriam esses os direitos que não poderiam de forma alguma serem flexibilizados ou usurpados. Desta maneira, não estaríamos tratando os direitos laborais como uma mercadoria, e sim como direitos.

A flexibilização não é uma tendência passageira, veio para ficar. E os reflexos serão sentidos no futuro. Talvez ocorram mais acidentes de trabalho, devido às excessivas jornadas. O trabalhador ficará mais pobre, ou menos rico. Enfim, *só a revolução de Marx poderá nos salvar*. Mas é claro que, dentre a escolha de trabalhar mais ou não ter emprego, obviamente ficaremos com a primeira opção.

Devemos ser razoáveis. Em toda a temática dos direitos sociais, não só dos trabalhadores, mas sim em sentido lato, estamos presos a questão da reserva do financeiramente possível. Não podemos ter certeza se o que falta hoje não será abundante amanhã, ou o contrário. É muito complicado prever quando acontecerão as crises financeiras ou um progresso econômico¹⁰³. A razoabilidade que invoco aqui é de saber que estamos presos a escolhas políticas. Logo, um retrocesso em determinados direitos sociais pode

¹⁰² RODRIK, Dani. *Op. Cit.*, 2010, p. 325-326.

¹⁰³ Debate-se em Portugal a questão do Estado de necessidade econômico-social ou econômico-financeira. Com isso, torna-se possível a suspensão ou limitação não só dos direitos derivados à prestações, mas também dos próprios direitos sociais fundamentais. Apesar de não estar previsto na CRP (diferentemente do Estado de Sítio ou de emergência) o ponto é discutido. MIRANDA, Jorge. *Op. Cit.*, 2012, p. 496.

perfeitamente ser justificado, tanto pela questão política, como pela questão econômica. A própria realidade pode ser de avanço ou de retrocesso, dependendo do observador. O que propomos são mudanças pontuais, não usurpadoras de direitos – muito menos mudanças inconstitucionais.

Portanto, no momento que formos limitar¹⁰⁴ um direito social, em uma situação excepcional, não há uma proibição absoluta, e sim relativa. Explicamos: o retrocesso na matéria social não pode ser tão forte que afete o conteúdo essencial (ou núcleo essencial) dos direitos em causa, nem pode ser desproporcional ou desarrazoado; sendo assim, resumidamente, não podem afetar os princípios da proteção da confiança, da igualdade ou da dignidade da pessoa humana¹⁰⁵, ou até mesmo do próprio direito social em questão¹⁰⁶. Deve existir uma ponderação adequada, garantindo assim respeito tanto ao princípio democrático como ao princípio do Estado de Direito¹⁰⁷.

CONCLUSÃO

Compreendeu-se que o final do século XX e início do século XXI, no sentido europeu, apresentou (*prima facie*) um relativo fracasso do Estado Social, esse processo determinou uma nova crítica à intervenção dos Estados nas esferas econômicas e sociais.

Nesse viés, pensamos que um texto constitucional não pode passar longe de uma realidade constitucional. Não há como desprender o político do jurídico. Deve-se despertar nos juristas uma racionalidade argumentativa a respeito da nossa sociedade e do atual momento. Contraproducente é pensar o direito constitucional sem a política – pois o direito constitucional é o direito da política. Uma leitura formalística do direito, associada a uma normatividade pura, desassociada da realidade é um retrocesso. Também a própria compreensão da problemática dos direitos sociais parece ter saído do campo dogmático-jurídico constitucional e se introduzido em dissertações mais amplas das ciências sociais, assim, buscando uma aproximação entre as duas vertentes, foi conduzido esse trabalho.

Quando se vislumbra com clareza que os direitos sociais são prestações (tipicamente) positivas, cuja função primária é a configuração do

¹⁰⁴ No sentido de *limitação* entendemos que os direitos fundamentais são dotados de uma reserva geral de ponderação, ou seja, independentemente da força constitucional que lhes for atribuída, eles podem ceder perante maior força ou peso que apresentem, no caso concreto, os direitos, bens, princípios ou interesses em sentido contrário. Isso é algo da própria natureza dos direitos fundamentais. Nesse sentido NOVAIS, Jorge Reis. *Op. Cit.*, 2006, p. 49-50.

¹⁰⁵ NOVAIS, Jorge Reis. *Op. Cit.*, 2010, p. 245.

¹⁰⁶ NOVAIS, Jorge Reis. *Op. Cit.*, 2011, p. 294.

¹⁰⁷ NOVAIS, Jorge Reis *Op. Cit.*, 2006, p. 50.

meio ambiente social, voltando-se assim a uma melhoria das condições de existência dos cidadãos (sobretudo os necessitados) nota-se o seu valor perante o Estado do Direito. No momento em que certas garantias são atingidas, por fenômenos tanto internos quanto externos, a tensão na sociedade aumenta. É isso que esse trabalho buscou enxergar.

BIBLIOGRAFIA

ALEXANDRINO, José de Melo. **A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na Constituição de 1976: a construção dogmática.** Vol. II. Coimbra: Almedina, 2006.

_____. **Direitos fundamentais: introdução geral.** 2 ed. Estoril: Princípiã, 2011.

AMADO, Jorge Leal. **Contrato de trabalho.** Coimbra: Coimbra ed., 2009.

AMARAL, Maria Lúcia. **Justiça constitucional, protecção dos direitos fundamentais e segurança jurídica.** In Anuário Português de Direito Constitucional – 2002. Vol. II. Coimbra: Coimbra Ed, 2002, p. 11-22.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social.** 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. **Estudos sobre direitos fundamentais.** 2 ed. Coimbra: Coimbra ed., 2008.

CSISZER, Juliana Vieira. **Direitos fundamentais e flexibilização das leis trabalhistas.** Disponível em: un.edu.br/revista/index.php/sensus/article/download/4/4>. Acessado em 13/04/2012.

DUARTE, Maria Luiza. **O Tratado de Lisboa e o teste da “identidade constitucional” dos Estados-membros – uma leitura prospectiva da decisão do Tribunal Constitucional Alemão de 30 de junho de 2009.** *In* Estudos sobre o Tratado de Lisboa. Coimbra: Almedina, 2012, p. 117-140.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de direito e constituição.** São Paulo: Saraiva, 1988.

FERREIRA, António Casemiro. **Para uma concepção decente e democrática do trabalho e de seus direitos.** *In* Globalização: fatalidade ou utopia? Porto: Edições Afrontamento, 2001, p. 255-289.

_____. **Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção.** Porto: Vida Económica, 2012.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **As Constituições dos Estados de língua portuguesa.** 3 ed. Coimbra: Almedina, 2012.

JUDT, Tony. **Um tratado sobre nossos actuais descontentamentos.** Lisboa: Edições 70, 2010.

FRIEDMAN, Thomas L. **O mundo é plano: uma história breve do século XXI.** 5 ed. Lisboa: actual, 2006.

FUKUYAMA, Francis. **A construção de Estados: governação e ordem mundial no século XXI.** Lisboa: Gradiva, 2006.

GONZALO, Eduard / REQUEJO, Ferran. **Las democracias.** *In* Manual de ciencia política. Org. Miquel Caminal Badia. 3 ed. Madrid: Tecnos, 2006, p. 201-257.

GUIU, Jordi. **El socialismo.** *In* Manual de ciencia política. Org. Miquel Caminal Badia. 3 ed. Madrid: Tecnos, 2006, p. 141-161.

ILIOPOULOS-STRANGAS, Julia (org.). **La protection des droits sociaux fondamentaux dans les Etats membres de l'Union européenne.** Atenas/Bruxelas/Baden-Baden: Bruyland, 2000.

LAFER, Celso. **A ruptura totalitária e a reconstrução dos direitos humanos.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEITÃO, Luís Manuel de Menezes. **Anotação ao acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 396/2011.** In Revista da Ordem dos Advogados. Ano 71. Out./Dez. 2011. Lisboa: Ordem dos Advogados, p. 1225-1277.

LOUREIRO, João Carlos. **Adeus ao Estado Social?** Coimbra: Coimbra ed., 2010.

MEDEIROS, Rui. **O estado de direitos fundamentais portugueses: alcance, limites e desafios.** In Anuário Português de Direito Constitucional – 2002. Vol. II. Coimbra: Coimbra Ed, 2002, p. 23-43.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 19 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1990.

MIRANDA, Jorge. / Medeiros, Rui. **Constituição portuguesa anotada.** Tomo I. Coimbra: Coimbra ed., 2005.

MIRANDA, Jorge. **Democracia e Constituição para lá do Estado.** In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Vol. LI. N. 1 e 2. Coimbra: Coimbra ed., 2010.

_____. **Manual de Direito Constitucional,** tomo I, 6 ed. Coimbra: Coimbra ed., 1997.

_____. **Manual de Direito Constitucional,** tomo IV, 5 ed. Coimbra: Coimbra ed., 2012.

_____. **Teoria do Estado e da Constituição.** Coimbra: Coimbra ed., 2002.

MONTEIRO, Arthur Maximus. **Lugar e natureza jurídica dos direitos econômicos, sociais e culturais na Carta Africana dos direitos do homem e dos povos.** *In* Os direitos humanos em África. Org. ALEXANDRINO, José de Melo. Coimbra: Coimbra ed., 2011.

NASCIMENTO, Amauri M. **Curso de Direito do Trabalho.** 20 ed. São Paulo: LTr, 2005.

NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição.** Coimbra: Coimbra ed., 2003

_____. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria.** Coimbra: Coimbra ed., 2006.

_____. **Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais.** Coimbra: Coimbra ed., 2010.

_____. **Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa.** Coimbra: Coimbra ed., 2011.

QUEIROZ, Cristina. **Direito constitucional internacional.** Coimbra: Coimbra ed., 2011.

QUESADA, Josep Baqués. **El Estado.** *In* Manual de ciencia política. Org. Miquel Caminal Badia. 3 ed. Madrid: Tecnos, 2006, p. 42-67.

RODRIG, Dani. **Uma economia, muitas soluções: globalização, instituições e crescimento econômico.** Lisboa: Verbo, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Direito e democracia: a reforma global da justiça.** In A teia global: movimentos sociais e instituições. Org. PUREZA, José Manuel/FERREIRA, António Casimiro. Porto: Edições Afrontamento, 2002, p. 125-174.

_____. **Os processos de globalização.** In Globalização: fatalidade ou utopia? Porto: Edições Afrontamento, 2001, p. 31-99.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2006.

SOARES, Mario. **Porto Alegre e Nova Iorque: um mundo dividido?** Lisboa: Gradiva, 2002.

STEGER, Manfred B. **A globalização: compreender.** Santa Maria de Feira: Edições Quase, 2003.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976.** 4 ed. Coimbra: Almedina, 2009.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do Estado.** 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.